



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338872-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado LUCAS MATIAS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55371

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338872-40.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGVTE. : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

AGVDO. : LUCAS MATIAS MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão de veículo convertida em execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de arresto cautelar de bens, via SisbaJud, em nome do réu agravado – Razoabilidade – Ausência de citação do agravado, o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada ao devedor de pagar a quantia objeto da ação – Ausência, ademais, da comprovação dos requisitos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que não ocorre, satisfatoriamente, no presente caso – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 242/243 (dos autos principais) que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo convertida em execução de título extrajudicial que ajuizou contra Lucas Matias Moreira, indeferiu o pedido da autora/agravante de arresto cautelar de bens, via SisbaJud, em nome do réu agravado, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao agravado e posto que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa nos autos principais.

Sustenta a exequente/agravante, em apertada síntese, que o arresto executivo não retira os bens da propriedade do executado, mas os torna indisponíveis, evitando a dilapidação do patrimônio, e buscando garantir a efetividade do processo executivo, preenchendo, portanto, os requisitos legais para concessão da tutela cautelar de

arresto antes mesmo da citação do executado.

Com efeito, o arresto cautelar de bens nada mais é do que uma tutela de urgência deferida em favor do credor que demonstrar a existência de fatos que coloquem em risco o resultado do processo executivo, como ocorre nas hipóteses de dilapidação de garantia ou do patrimônio pelo devedor, bem como se houver a probabilidade da insolvência do devedor, dentre outras hipóteses.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o arresto "Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2007, 41ª ed., vol. II, p. 624).

No caso dos autos, observa-se que sequer houve citação do executado/agravado, o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada ao agravado de pagar a quantia objeto da ação.

Além disso, entendido o pleito de arresto como medida inserida como tutela de urgência de natureza cautelar (art. 799, VIII, do CPC), necessária a comprovação dos requisitos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que não ocorre, satisfatoriamente, no presente caso.

Desse modo, a medida não se mostra, de fato, recomendada neste momento processual, podendo o agravante valer-se do comando acautelatório do inciso IX, do artigo 799, c/c artigo 828, ambos do Código de Processo Civil, advertida sobre a responsabilidade decorrente do referido ato, conforme dispõem os parágrafos 1º ao 5º do

referido mandamento legal.

Nesse sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado:** “Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de arresto. Inconformismo da autora. Alegação de preenchimento dos requisitos dos arts. 300 e 301, ambos do CPC. Mero inadimplemento que não autoriza o arresto cautelar. Pedido deduzido sem a adoção das providências do art. 830 do CPC. Ausência de elementos da situação de insolvência. Excepcionalidade não configurada. Indício de dilapidação patrimonial ou da prática de atos fraudulentos inexistentes nos autos. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (TJSP - Agravado de Instrumento nº 2215663-05.2022.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara do Trabalho; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução - Agravante - Pretensão - Arresto cautelar - Alegação - Agravados - “Rápida degradação financeira” - Requisitos do art. 300 do CPC - Ausência - Probabilidade do direito e dano de difícil reparação - Não comprovação - Contraditório - Necessidade - Exegese do art. 830 do CPC - Direito do agravante - Preservação por outros meios - Decisão combatida - Manutenção. Agravado de instrumento não provido” (TJSP - Agravado de Instrumento nº 2169379-36.2022.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

Ademais, por ora, não há **indícios de insolvência** do executado/agravado o que, em tese, impossibilite da exequente/agravante a receber o alegado crédito a que faz jus.

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador “a quo” ao indeferir, **por ora**, a pretensão, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução do feito, com a possibilidade de ampla defesa e contraditório,
as alegações da agravante poderão ser devidamente apreciadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora